



PROCESSO Nº : 3.4768-0/2017
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : INSCRIÇÃO DE SÚMULAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
REVISOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO – VISTA

Após o voto do Excelentíssimo Conselheiro Interino Relator Luiz Carlos Pereira, proferido na sessão do dia 10 de abril de 2018, pedi e obtive vistas destes autos, juntamente com o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, para melhor apreciar a matéria e formar meu convencimento quanto às Sumulas nº 19, 22 e 23, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este voto vista.

2. Trata o processo de proposta de inscrição de Súmulas formuladas pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte de Contas – CPUJ. O Relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, ratificou o Parecer da Consultoria Técnica e acolheu na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas, apresentando voto pelo conhecimento e inscrição das súmulas nº 19, 20, 21, 22 e 23.

3. Em relação ao aspecto material, coaduno com o entendimento consolidado no voto do Relator acerca da inscrição das Sumulas nº 20 e 21, por entender que tratam de deliberações reiteradas no mesmo sentido sobre a matéria, que observaram os requisitos regimentais e estão aptas a serem inscritas por esta Corte de Contas.



4. Contudo, quanto à inscrição das Súmulas nº 19, 22 e 23 entendo imprescindível uma análise mais detida e pontual sobre as matérias versadas e as decisões adotadas.

5. A proposta de Súmula nº 19 visa consolidar o entendimento desta Corte de Contas quanto ao conceito de cargo técnico ou científico, para fins de acumulação lícita de cargos público, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 19: Considera-se “cargo técnico ou científico”, para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal aquele que exija formação de nível médio ou superior e qualificação que demande conhecimentos especializados na área de atuação, sendo excluídos dessa definição aqueles cargos cujas funções impliquem no desempenho de atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

6. A proposta de uniformização de jurisprudência da Súmula em tela tem como precedentes desta Corte de Contas os processos abaixo relacionados:

1. Resolução de Consulta nº 43/2011 - TP. Processo nº 8.4220/2011. Sessão de julgamento: 05/07/2011. Publicação da decisão: 25/07/2011. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

2. Acórdão nº 312/2016 - TP. Processo nº 7.195-1/2015. Sessão de julgamento: 07/06/2016. Publicação da decisão: 15/06/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

3. Acórdão nº 299/2016 - TP. Processo nº 8.233-3/2015. Sessão de julgamento: 24/05/2016. Publicação da decisão: 07/06/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

4. Acórdão nº 2.271/2015 - TP. Processo nº 27.610-3/2013. Sessão de julgamento: 26/05/2015. Publicação da decisão: 09/06/2015. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

5. Acórdão nº 3.514/2015 - TP. Processo nº 7.378-4/2015. Sessão de julgamento: 14/10/2015. Publicação da decisão: 10/11/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

6. Acórdão nº 322/2015 - PC. Processo nº 8.311-9/2015. Sessão de julgamento: 10/12/2015. Publicação da decisão: 21/01/2016. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.



7. Em consulta aos precedentes utilizados como parâmetro para consolidação deste entendimento, verifico que o enunciado proposto reproduz o entendimento prescrito na Resolução de Consulta nº 43/2011-TCE/MT, abaixo transcrita:

Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

(...)

6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, o seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. (grifo nosso)

8. Nessa vertente, da análise detida dos demais julgados utilizados como parâmetro pela Consultoria Técnica e de outros precedentes deste Tribunal, verifico que o enunciado da proposta Súmula nº 19 não atende os requisitos previstos no §1º, do art. 242, do Regimento Interno deste Tribunal, e é incompatível com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União e, por via reflexa, a Resolução de Consulta nº 43/2011, notadamente pelos seguintes fundamentos

8.1. Primeiro, os processos elencados e numerados de nº 2 e 5 da lista da proposta de Súmula, tratam de acumulação de cargos públicos, cujas deliberações foram pela improcedência dos respectivos processos, ou seja, foram consideradas lícitas as acumulações de cargos públicos questionadas. No entanto, os processos de nº 3, 4 e 6 foram julgados procedentes, ou seja, as acumulações de cargos são ilegais.



8.1.1. Ora, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso explicita que, na súmula, será inscrito o entendimento predominante e firme do Tribunal, haja vista o teor do artigo 53, “caput”, infra citado:

Art. 53. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, constituindo-se de princípios ou enunciados resumidos de teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal. (grifei)

8.1.2. Delineando-se os pressupostos para homologação de súmulas perante esta Corte de Contas, o Regimento Interno estabelece que são necessárias **deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria**, por 06 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por no mínimo 03 (três) relatores diferentes, conforme artigo 242, *caput*, e §1º, abaixo transcritos:

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumindo deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência.

§1º. **São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria emitida por 06(seis) vezes ou mais pelo Colegiado,** e processos relatados por no mínimo 03(três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do relator ou do revisor, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Conselheiros Substitutos que participaram da votação.

8.1.3. Embora os processos em referência tratam da mesma matéria, as deliberações adotadas não são no mesmo sentido e nem foram emitidas por seis (6) vezes, não atendendo, portanto, os requisitos previstos no §1º, do art. 242, do Regimento Interno.

8.2. Segundo, nos Processos nºs 21.337-7/2015 (Conselheiro Substituto Moisés Maciel) 8.233-3/2015 (Conselheiro Sérgio Ricardo), 27.610-3/2013 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques), 15.456-3/2010 (Conselheiro Alencar Soares), que tratam da cumulação de cargos, utilizados como parâmetro pela Consultoria Técnica,



bem como na Resolução de Consulta nº 43/2011, há menção ao Decreto Lei nº 1.282/1992, o qual define, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelecendo normas sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas, conforme §§ 1º a 4º do artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º - Caberá ao órgão designado para esse fim examinar se os cargos ou empregos são técnicos, procedendo a sua caracterização mediante análise das respectivas atribuições.

§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério. (grifei)

8.3. Terceiro, examinando o enunciado proposto, nota-se que ele não prevê de forma expressa o requisito da habilitação legal para cargo técnico previsto no §3º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 1.282/1992.

8.4. Quarto, a exigência de habilitação legal para fins de definição de cargo técnico ou científico é dominante nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas colacionadas abaixo:

PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES EM 38 ATOS. 2 ATOS APRESENTANDO ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO COM EMPREGOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. 1. **É considerado cargo técnico ou científico**, para os fins previstos no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível



superior de ensino ou para o qual se exige **conhecimento técnico ou habilitação legal específica**, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade. (grifei)

(TCU, Acórdão nº 211/2008, 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 13.198/2007-6)

Manifesto minha anuência à proposição da insigne representante do Ministério Público, haja vista a **conceituação de cargo técnico ou científico**, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abranger os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a **habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional**, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros. (grifei)

(TCU, Acórdão nº 408/2004, 1º Câmara, Relator Ministro Humberto Guimarães, Processo nº 15.483/2001-0)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, **é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior**.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido. (grifei)

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

“2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que **requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau**.
3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, “Técnico



em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima."(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

"1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de **agente de polícia civil** do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que **requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**" (grifei)
(RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.**

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (grifei)

(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

8.5. Quinto, o artigo 156, caput e §1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), ao disciplinar a função de perito judicial, estabelece que o "juiz será assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico", o qual será nomeado dentre os "profissionais legalmente habilitados."

9. Desse modo, parafraseando o professor João Trindade Calvante Filho¹, "não há por que titubear", para fins de acumulação com o cargo de professor, considera-se:

a) cargo científico: cargo de nível superior que trabalha com pesquisa em uma determinada área do conhecimento;

1 O Conceito de cargo técnico ou científico para fins de acumulação. Disponível em:

<<https://jus.com.br/imprimir/13681-o-conceito-de-cargo-tecnico-ou-cientifico-para-fins-de-acumulacao>>

Acesso em 31 Mai. 2018



b) cargo técnico: cargo de nível médio ou superior que aplica conhecimento de uma ciência, tais como técnico de enfermagem, técnico em química, ou bacharel em contabilidade, engenharia, medicina, biologia etc.

10. Portanto, resta demonstrado que o cargo técnico ou científico requer, em regra, curso de nível médio ou superior específico e habilitação legal específica.

11. Diante do exposto, a proposta de Súmula compatível com a jurisprudência do STJ e do TCU, deve considerar cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor, aquele que exija conhecimentos específicos e habilitação legal. Assim, a proposta de Súmula nº 19, com as devidas melhorias de redação, seria a seguinte:

SÚMULA Nº 19: Considera-se "cargo técnico ou científico", para efeito de acumulação lícita com um cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal, aquele de nível médio ou superior, cujo exercício exija conhecimentos específicos na área de atuação e habilitação legal, sendo excluídos dessa definição aqueles cargos cujas funções impliquem no desempenho de atividades burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

12. No entanto, diante do não atendimento dos requisitos regimentais entendendo que a súmula nº 19 não deve ser inscrita, devendo, neste momento, ser reexaminada a tese prejudgada na Resolução de Consulta Resolução nº 43/2011 – TCE/MT, para fins de consolidar o entendimento deste Tribunal sobre o assunto.

13. Em relação à proposta de Súmula nº 22, observo que ela tem por finalidade consolidar a responsabilidade sobre o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas, imputando-a ao gestor público e ao servidor designado para executar essa tarefa administrativa, vejamos:

SÚMULA Nº 22: A delegação de competência administrativa para o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica, necessariamente, na exclusão de responsabilidade do gestor público delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação



inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

14. Apesar de concordar, na essência, com o enunciado acima proposto, entendo que a utilização do termo “delegação de competência” não é tecnicamente adequada e a responsabilidade do servidor designado está configurada, pelos seguintes fundamentos.

15. Frisa-se que o ato administrativo é composto pelos seguintes elementos: (i) **sujeito competente ou competência**; (ii) forma; (iii) motivo; e (iv) objeto.

16. Nesse sentido, o professor Mauro Sérgio dos Santos² define competência como o poder conferido por lei para a atuação do agente, com vistas a praticar determinada conduta visando a consecução do interesse público. Em outras palavras, é o poder decorrente da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de suas atribuições.

17. Esse conceito remete a outro, qual seja, de atribuição que tem a significação de prerrogativa, privilégio, competência, ou seja, a soma de poderes outorgados ou conferidos à pessoa para que validamente pratique certos e determinados atos³.

18. Delegar, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴, “consiste em conferir a outrem atribuições que originariamente competiam ao delegante”. Para o professor Matheus Carvalho⁵ “*Em resumo, delegar competência é estender*

2 Santos, Mauro Sérgio dos. 2 Ed. p. 202

3 Silva, de Plácido e. 31. Ed. p. 169

4 Meirelles, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo, pág. 483.

5 Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPODIVM, Pág. 244



temporariamente a outro agente público subordinado ou de mesma hierarquia a competência.

19. Se considerarmos que ao assumir um cargo público, o agente público traz consigo uma série de atribuições inerentes ao cargo e que deve ser exercida pessoalmente, a delegação de competência depende de norma que autorize expressamente a transferência da responsabilidade.

20. Em suma, as autoridades públicas, ao transferir atribuições a seus subordinados, devem fazê-la mediante ato formal próprio, que indique com clareza a autoridade delegante, o motivo da delegação, o servidor delegado, e o objeto da delegação, e se for o caso, o período. Deve ser o ato formal devidamente publicado.

21. No caso em tela, o termo delegação de competência está empregado para revelar, na verdade, a designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o envio de documentos e informações a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, de acordo com o art. 8º, da Resolução Normativa nº 16/2008, deste Tribunal, a qual prescreve:

Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam **obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo** para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e **responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**

Parágrafo Único. A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável". (grifo nosso)

22. Ora, o artigo 1º, da Resolução Normativa nº 16/2008, demonstra que compete ao administrador dos recursos públicos a remessa, nos prazos definidos na resolução, os documentos e informações pelo Sistema Aplic.

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT – e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica,



Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 13/2010) (grifei)

23. Com efeito, o ato do envio das informações e documentos ao Tribunal pelo Sistema Aplic não é ação transitória, mas sim rotina administrativa periódica, realizada por servidor efetivo que pertence aos quadros de servidores dos órgãos públicos, pois todos jurisdicionados devem designar alguém para exercer tal atribuição, a qual o gestor é o responsável primário.

24. Nessa vertente, pode-se verificar que a atribuição exercida pelo servidor que envia os documentos e informação pelo Sistema Aplic não é delegada, mas apenas designação de servidor para executar tarefa administrativa, permanecendo o gestor como o responsável precípua da obrigação.

25. Nota-se que o fato do envio ser realizado por meio de servidor efetivo designado especificadamente para essa atribuição, não transfere ou delega a competência precípua que é do gestor de prestar contas ao Tribunal de Contas.

26. Outrossim, a designações de servidores para operar o sistema APLIC, mediante acesso, processamento e envio das informações e documentos não exime a responsabilidade de gestor público em zelar pela fidedigna, completude e tempestividade no envio das informações e documentos a este Tribunal, bem como de exercer a supervisão administrativa das atividades executadas pelos servidores subalternos.

27. Destarte, o operador do sistema tem atribuição e responsabilidade funcional restrita ao mero envio de informações e documentos pelo Sistema, não havendo responsabilidade a ser apurada perante este Tribunal de Contas, haja vista, que o titular responsável pela prestação de contas periódica e anual é o administrador público.



28. Portanto, a responsabilidade pelos atos de gestão é do gestor público, o qual tem dever constitucional de prestar contas e não do servidor subalterno que praticou ou deixou de realizar mero ato de execução de tarefas administrativas, não sendo cabível a responsabilização e penalização do operador do sistema.

29. Sendo assim, somente é possível responsabilizar agente público por ação ou omissão, se o gestor ou servidor público tem dever legal de agir, ou seja, se ele tem competência legal para praticar o ato administrativo sujeito a jurisdição de contas.

30. É certo que somente estão sujeitos ao dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas e, por via reflexa, sujeita as sanções, as pessoas que sejam e/ou se encontram nas seguintes condições:

a) administradores públicos e responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, a qual é atribuída a todos aqueles que arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, II, CF/88);

b) aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” (art. 71, II, última parte, CF/88), os quais podem ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

31. Corroborando com esse entendimento, ressalto que compete aos chefes dos poderes públicos, encaminhar a prestação de contas e transmitir eletronicamente as informações exigidas nos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, nos prazos e forma determinados, conforme determina os arts. 183 e 184, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 14/2007.

32. Nesse sentido, não há que se falar em delegação de competência, pois esses agentes públicos (operador do Sistema Aplic) não são responsáveis por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (conduta funcional), e as irregularidades atribuídas a eles não resultaram em prejuízo ao erário e



nem constituiu despesa ilegal (art. 71, II c/c VIII, da CF/88), entendimentos estes que tem sido acatado pela 2ª Câmara de Julgamento. Precedentes: acórdãos nºs 96/2014-SC, 99/2014-SC, 175/2013-SC, 168/2013-SC 157/2013-SC, 150/2013-SC; 148/2013-SC e 36/2013-SC.

33. Portanto, na execução de serviços técnicos e permanentes da administração, o titular da unidade gestora não se exime da condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

34. Cito, ainda, os seguintes precedentes: Acórdão nº 172/2013 – SC (Proc. nº 12.398-6/2012), Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha; Acórdão nº 2.349/2014 (Proc. nº 16.103-9/2012) Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira; Acórdão nº 295/2016 (Proc. nº 20.777-2/2011) Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Junior, Acórdão nº 2952/2015 - TP (Proc. nº 15.26-1/2014) Conselheiro Valter Albano, que utilizam o termo designação de servidor para exercer a função do envio de documentos pelo Sistema Aplic.

35. Assim sendo, apresento proposta substitutiva à Súmula nº 22, da seguinte maneira:

a) substituir o termo “delegação de competência” pelo “designação de servidor efetivo” por entender que, doutrinariamente, a situação posta não retrata uma delegação de competência;

b) substituir a frase “ não implica, necessariamente, na exclusão de” pela “não exclui a”, por ser a redação tecnicamente mais adequada;

c) substituir a expressão “delegante” por “designante”, pois é a palavra que refere ao termo “designação”;

36. Diante dos fundamentos supramencionados, apresento proposta substitutiva à Súmula nº 22, nos seguintes termos:



SÚMULA 22: A **designação de servidor efetivo** para o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas **não exclui** a responsabilidade do gestor público **designante**, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*. (grifei)

37. No que tange à Súmula nº 23, verifico que visa fixar a responsabilidade do parecerista nos procedimentos licitatórios apenas nas hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante, nos seguintes termos:

SÚMULA 23: Na emissão de parecer jurídico obrigatório, em procedimentos licitatórios (art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/1993, o parecerista pode ser responsabilizado pelo Tribunal de Contas nas hipóteses de dolo, erro inescusável ou omissão relevante.

38. A proposta de uniformização de jurisprudência de súmula em tela tem como precedentes desta Corte de Contas os processos abaixo relacionados:

1. Acórdão nº 692/2015 - TP. Processo nº 13.081 -8/2012. Sessão de julgamento: 10/03/2015. Publicação da decisão: 25/03/2015. Relator: Conselheiro Valter Albano.

2. Acórdão nº 108/2016 - TP. Processo nº 13.858-4/2013. Sessão de julgamento: 08/03/2016. Publicação da decisão: 18/03/2016. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel.

3. Acórdão nº 104/2016 - PC. Processo nº 3.848-2/2014. Sessão de julgamento: 29/11/2016. Publicação da decisão: 16/12/2016. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

4. Acórdão nº 471/2016 - TP. Processo nº 2.481-3/2015. Sessão de julgamento: 30/08/2016. Publicação da decisão: 15/09/2016. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo.

5. Acórdão nº 1.158/2014 - TP. Processo nº 7.747-0/2013. Sessão de julgamento: 10/06/2014. Publicação da decisão: 04/07/2014. Relator: Conselheiro Domingos Neto.

6. Acórdão nº 3.046/2015 - TP. Processo nº 1.943-7/2014. Sessão de julgamento: 04/08/2015. Publicação da decisão: 27/08/2015. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.



39. Como já visto anteriormente, a inscrição de Súmula deve preencher dois requisitos básicos, qual seja, reiteradas deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria cumulativamente, segundo preconiza o §1º, do art. 242, do Regimento Interno.

40. Em análise aos acórdãos elencados neste processo como embasadores da uniformização de jurisprudência, constata-se que o número mínimo de 06 (seis) processos necessários não foi atingido pelo proponente, tendo em vista os seguintes motivos:

a) os processos nº 1, 2, 3 e 4, que fundamentam a lista da proposta de súmula nº 23, tratam de responsabilização do parecerista jurídico por omissão;

b) no processo nº 5, a matéria tratada e a decisão adotada são diferentes dos demais processos, desrespeitando o “caput” do artigo 242, e por consequência, seu §1º, vez que trata de improbidade administrativa e não de licitações e contratos; e

c) no processo nº 6 não houve responsabilização por omissão.

41. Dessa forma, somente os quatro primeiros processos tratam deliberações no mesmo sentido (responsabilização de parecerista jurídico) e sobre a mesma matéria (omissão de parecer jurídico).

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

42. Ante ao exposto, acolho em parte o Parecer nº 49/2018, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e em consonância parcial com os eminentes Conselheiros Relator o Luiz Carlos Pereira e Revisor Luiz Henrique Lima, **VOTO:**

a) pela inscrição das propostas de Súmulas nºs 20 e 21, e revisão da tese da Resolução de Consulta nº 44/2008, proposta pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima;



b) pela alteração e inscrição da proposta de Súmula nº 22 nos seguintes termos:

Súmula nº 22 - A designação de servidor efetivo para o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não exclui a responsabilidade do gestor público designante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever constitucional do gestor de prestar contas, que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e quanto à fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

c) pela não inscrição da proposta das Súmulas nº 19 e nº 23, por estar dissonante com a jurisprudência dominante no STJ e do TCU e por não atender os requisitos previstos no §1º, do art. 242, do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente.

Voto ainda, pela revisão da tese da Resolução de Consulta nº 43/2011 – TCE/MT, no que diz respeito a conceituação de cargo técnico e científico para fins de acumulação com o cargo de professor.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Revisor

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\flaviabs\AppData\Local\Temp\2F2FAEC9CC721FD029183C58772998ED.odt